

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025 27 DE MARÇO DE 2025 AUTORIA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ALTERA OS ARTIGOS 153, 166 E 167 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 322, DE 30 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 31 / 03 / 2025

ENCAMINHADO À 31 / 03 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

31 / 03 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado O PEDIDO DE

URGENCIA EM 31 / 03 / 2025

13 VOTOS A FAVOR

_____ VOTOS CONTRA



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 31 / 03 / 2025



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR-LEGISLATIVO

URGENTE

REDAÇÃO

Ano 2025

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 030, Liv. 027, Fls. 52v Em 28/03/2025.

às 11:11hs.



Assinatura do Funcionário

(X) **Projeto de Lei Complementar**

() Projeto de Decreto do Legislativo

() Projeto de Resolução

() Requerimento

() Indicação

() Moção de

() Emenda

N.º. ____/2025

Autor: **A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL;**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003/2025, de 27 de março de 2025.

Altera os artigos 153, 166 e 167 da Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 153, da Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022, passa a vigorar acrescido dos incisos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. 153.

X – Adotar conduta inadequada no ambiente de trabalho, tais como gerar conflitos no ambiente profissional, utilizar linguagem imprópria ou tratar superiores e colegas com desrespeito;

XI – Deixar de utilizar o uniforme quando este for obrigatório para o exercício de suas funções;

XII – Praticar atos de insubordinação, recusando-se a cumprir ordens legítimas de superiores hierárquicos, salvo quando estas forem manifestamente ilegais ou abusivas;

XIII – Agir com descaso ou negligência no desempenho de tarefas de interesse público;

XIV – Ausentar-se do serviço, injustificadamente, por três dias consecutivos ou por cinco vezes intercaladas no intervalo de sessenta dias;

XV – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XVI – Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XVII – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau, cônjuge ou companheiro;

XVIII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIX – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XX – Proceder de forma desidiosa;

XXI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.” (NR)

Art. 2º O artigo 166, da Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 166.** A advertência será aplicada por escrito, mediante apuração sumária dos fatos, nos casos de violação das proibições constantes do art. 153, incisos I a XIV, desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, quando a infração, pela sua natureza e circunstâncias, não justificar imposição de penalidade mais grave.

§1º A aplicação da advertência prescinde da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.” (NR)

Art. 3º O artigo 167, da Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 167.** A suspensão, sem vencimentos, será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder o prazo de 90 (noventa) dias.

REDAÇÃO

§1º Na hipótese de reincidência, a terceira advertência registrada no prazo de 12 (doze) meses acarretará automaticamente a aplicação de penalidade de suspensão por 3 (três) dias, sem vencimentos, independentemente da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

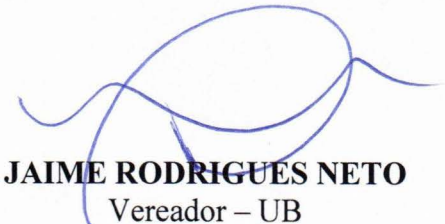
§2º O servidor que receber duas suspensões com fundamento no §1º, no período de 24 (vinte e quatro) meses, será considerado praticante de insubordinação grave, podendo ser submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de penalidade mais severa.

§3º Será punido com suspensão, sem vencimentos, de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.” (NR)

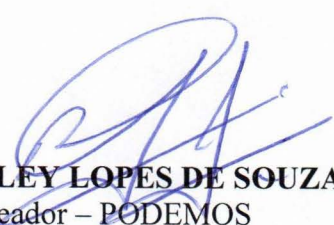
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 27 de março de 2025.

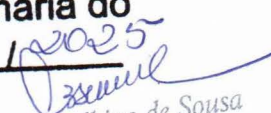

**ALESSANDRO MATOS DO
NASCIMENTO**
Vereador – PODEMOS
Presidente


JAIME RODRIGUES NETO
Vereador – UB
Vice-Presidente

ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário


ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador – PODEMOS
2º Secretário

**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 31/03/2025**


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade promover o aprimoramento da disciplina funcional dos servidores públicos municipais, por meio da atualização dos artigos 153, 166 e 167 da Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Garças-MT.

A proposta visa garantir maior clareza, objetividade e efetividade na aplicação das normas de conduta e disciplina no serviço público municipal, adequando o texto legal às exigências práticas da Administração Pública e às boas práticas de gestão de pessoas.

No artigo 153, são acrescentados novos incisos que especificam condutas vedadas ao servidor público, como: conduta inadequada no ambiente de trabalho, descumprimento de ordens legítimas, descaso no desempenho de atribuições, uso indevido de uniforme, faltas injustificadas, entre outras. Tais alterações visam assegurar um ambiente de trabalho harmonioso, produtivo e condizente com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

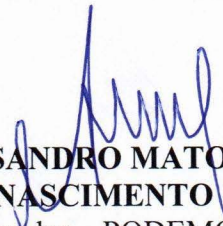
O artigo 166 é reformulado para deixar clara a aplicação da penalidade de advertência nos casos de infrações leves, dispensando, nesses casos, a instauração de sindicância ou processo disciplinar, o que representa um avanço em termos de celeridade e desburocratização da atuação administrativa.

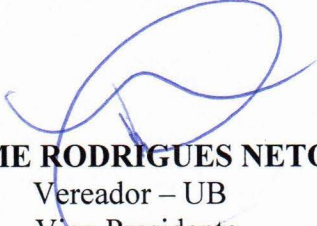
Já o artigo 167 trata da penalidade de suspensão, estabelecendo critérios objetivos para sua aplicação nos casos de reincidência de advertências e de faltas mais graves, inclusive criando mecanismo progressivo de penalização, com prazos definidos e hipóteses específicas. A alteração introduz ainda uma importante ferramenta de controle disciplinar ao prever penalidades para o servidor que se recusar a cumprir determinações legais, como a realização de inspeção médica.

Essas medidas são fundamentais para fortalecer o respeito à hierarquia, à disciplina e ao interesse público, assegurando que o serviço prestado à população seja pautado pela responsabilidade, zelo e comprometimento dos servidores públicos municipais.

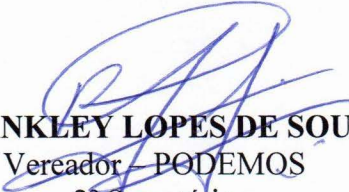
Diante do exposto, e considerando a relevância das alterações propostas para o aprimoramento do regime jurídico dos servidores públicos de Barra do Garças, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposição legislativa.

Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 27 de março de 2025.

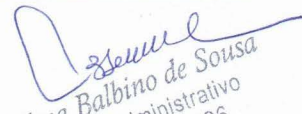

**ALESSANDRO MATOS DO
NASCIMENTO**
Vereador – PODEMOS
Presidente


JAIME RODRIGUES NETO
Vereador – UB
Vice-Presidente

ELTON MELO MARQUES
Vereador – PODEMOS
1º Secretário


ALLANKLEY LOPES DE SOUZA
Vereador – PODEMOS
2º Secretário

**Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 31 / 03 / 2025**


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “Altera os artigos 153, 166 e 167 da Lei Complementar nº 322, de 30 de março de 2022 e dá outras providências. Dessa forma, não há objeção para a apresentação do Projeto de Lei Complementar 003, de 27 de março de 2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.

Barra do Garças-MT, 31 de março de 2025.

RAMYZE
UCHOA DA
SILVA:00384155
340

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A1, cn=RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
Dados: 2025.03.31 14:52:00 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

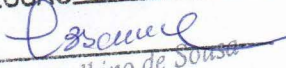
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

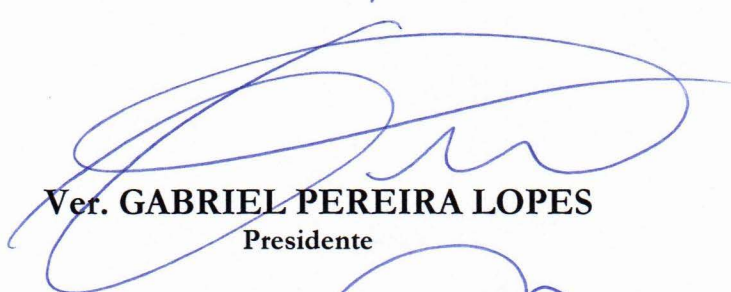
PARECER

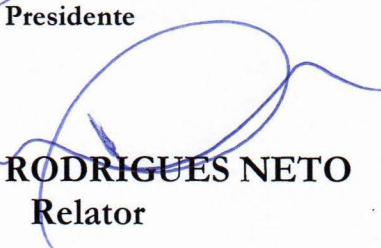
Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 de
autoria A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL

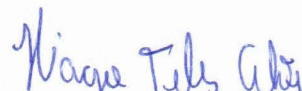
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de março de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 31/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

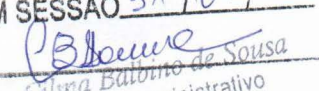
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

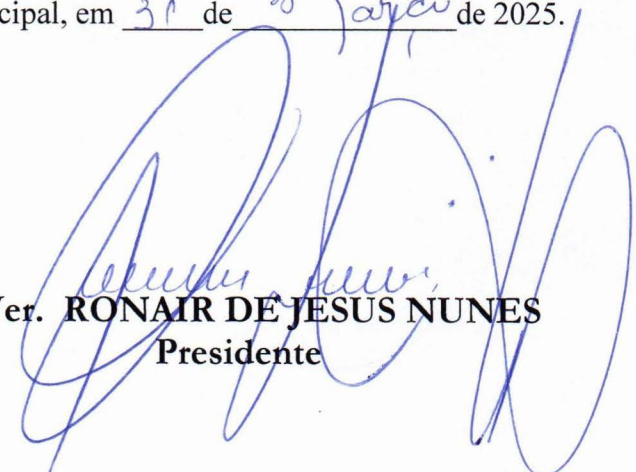
P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
003/2025 de autoria A MESA
DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de março de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 31/03/2025

Cilma Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente


Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator


Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, DE AUTORIA A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	<i>Presente</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	AUSENTE		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

Dia 31 / 03 / 2025

Cilma Balbino de Sousa
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996